DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1202/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7656/2022/001
PROTOCOLO	: 2798787
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO	: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ADESÃO AO REFIC. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Dirceu Garcia de Oliveira**, Diretor-Presidente à época dos fatos, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, em face à Decisão Singular DSG-G.WNB-2611/2025 (f. 57-60) proferida no processo n. TC/7656/2022, que decidiu pelo registro de concessão de pensão por morte e aplicou multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Diante dos argumentos apresentados pelo recorrente foi determinada a remessa ao Ministério Público de Contas que opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento (f. 28-30).

Vale ressaltar, que no decorrer do processo, o recorrente aderiu ao REFIC II, razão pela qual os autos retornaram ao MPC, em que por meio do Parecer n. 1273/2026 opinou pela extinção do presente recurso com o consequente arquivamento.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos principais, verificou-se que o recorrente aderiu ao REFIC II, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 72 do processo originário) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o recorrente abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

> Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:
> I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, consequentemente, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela extinção e consequente arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposição do artigo 70, §4ºdo Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR